



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 002/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz, membro indicada como Relatora pela Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 141 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 17 de janeiro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 141 de 2.022, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de dezembro de 2.022, às 08h e 54min.

Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a pagar subvenções e a formalizar parcerias, por meio de termo de fomento e/ou termo de colaboração com as entidades que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 141/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a permissão para pagamento de subvenção as seguintes entidades: Casa do Abrigo de Dois Córregos - R\$ 281.800,00 (duzentos e oitenta e um mil e oitocentos reais); Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos - APAE - R\$ 73.826,00 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais); Associação Recreativa e Educativa das Vilas Unidas - AREVU - R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais). Associação Dois-correguense de Educação e Assistência - ADEA - R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais); Lar São Vicente de Paulo - R\$ 76.354,31 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos); Sociedade Beneficente Espirita Lar Tito Paiva - R\$ 55.645,69 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 789.826,00 (setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

“art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

*Wm
Cristina*

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.” (Destacado)*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)
[...]
§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada.” (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020). (Destacado)*

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,

*Dani
Cristina*

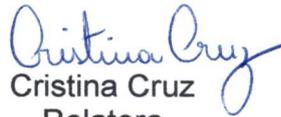


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 17 de janeiro de 2023.


Cristina Cruz
Relatora